

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Universidade Iguaçu (UNIG), com sede no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC N°:</b> 201507850		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 400/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2017

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância – EaD. Conforme artigo 22 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 ” Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento”, em consequência, o ato concedido à Universidade Iguaçu (UNIG) será o de credenciamento pleno para a oferta de cursos na modalidade a distância, respeitadas as legislações para o credenciamento EAD pleno. A seguir, transcrevo *ipsi litteris* o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

##### *I. DADOS GERAIS*

*Processo: 201507850*

*Mantida: Universidade Iguaçu (UNIG)*

*Código da Mantida: 330*

*CI: -*

*IGC: 3 (2015)*

*Atos autorizativos de credenciamento/recredenciamento presencial: Portaria MEC nº 1.318, de 16/9/1993, publicada no DOU de 20/9/1993. Processo de recredenciamento em trâmite, sob nº 201366216.*

##### *II. CONTEXTUALIZAÇÃO*

*No presente processo foi analisado e avaliado o pedido de Credenciamento da Universidade Iguaçu (UNIG) para oferta de programas de pós-graduação lato sensu, na modalidade à distância.*

*Considerando a promulgação do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394 de 1996, que trata da educação a distância, os atos de credenciamento lato sensu EaD para instituições de ensino superior serão transformados em credenciamento EaD, o que permite a oferta de cursos de graduação nesta modalidade.*

##### *III. DA ANÁLISE*

*3. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador – Plano de desenvolvimento Institucional*

*(PDI), Regimento e documentação comprobatória de disponibilidades de imóveis, e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, na sede da instituição:*

*(657839) CAMPUS - NOVA IGUAÇU - JARDIM NOVA ERA - Avenida Abílio Augusto Távora, Nº 2134 - Jardim Nova Era - Nova Iguaçu/Rio de Janeiro.*

*7. O INEP designou comissão de avaliação para verificação in loco das condições institucionais para a modalidade EaD. O relatório anexo ao processo (código de avaliação: 127465), resultou nos seguintes conceitos:*

*Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância -conceito 4*

*Dimensão 2: Corpo Social - conceito 5*

*Dimensão 3: Instalações Físicas - conceito 5*

*Requisitos Legais: Todos atendidos.*

*Conceito Final: 5*

#### **IV. CONSIDERAÇÕES DA SERES:**

*8. A Universidade Iguaçu (UNIG) encontra-se submetida a processo de Supervisão na SERES, sob nº 23000.008267/2015-35, cuja situação atual inclui a expedição da Portaria SERES nº 782, de 26/7/2017, que menciona estabelecimento de Protocolo de Compromisso, pelo prazo de 12 (doze) meses, após o qual, deverá ser feita avaliação para constatar cumprimento do protocolo.*

*9. Considerando que não há impeditivo legal ou normativo à continuidade do trâmite do presente processo, somos de parecer favorável ao credenciamento da Universidade Iguaçu (UNIG) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

#### **VI. CONCLUSÃO**

*10. Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da Universidade Iguaçu (UNIG) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Abílio Augusto Távora, Nº 2134, Bairro Jardim Nova Era, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, CNPJ: 30.834.196/0001-80.*

#### **• Considerações do relator**

Levarei em consideração para emitir meu parecer todos os documentos presentes no processo, em particular, o resultado da visita in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer final da SERES.

A Instituição de Ensino Superior (IES) apresenta um quadro de conceitos muito bom, como mostrado pela tabela a seguir.

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância	4
Dimensão 2: Corpo Social	5
Dimensão 3: Instalações Físicas	5
<b>Conceito Final</b>	<b>5</b>

Em suas considerações e conclusões, a SERES estabelece que:

*A Universidade Iguazu (UNIG) encontra-se submetida a processo de Supervisão na SERES, sob nº 23000.008267/2015-35, cuja situação atual inclui a expedição da Portaria SERES nº 782, de 26/7/2017, que menciona estabelecimento de Protocolo de Compromisso, pelo prazo de 12 (doze) meses, após o qual, deverá ser feita avaliação para constatar cumprimento do protocolo.*

*Considerando que não há impeditivo legal ou normativo à continuidade do trâmite do presente processo, somos de parecer favorável ao credenciamento da Universidade Iguazu (UNIG) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

*Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da Universidade Iguazu (UNIG) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Abílio Augusto Távora, Nº 2134, Bairro Jardim Nova Era, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, CNPJ: 30.834.196/0001-80.*

Desta forma, encaminho meu voto favorável ao credenciamento para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância – EaD.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Iguazu (UNIG), com sede à avenida Abílio Augusto Távora, nº 2.134, bairro Jardim Nova Era, município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Ensino Superior de Nova Iguaçu, com sede no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, observando-se o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, Decreto 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente